



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2379573-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CESAR RODRIGO SIA, são agravados ANA LÚCIA FRANCO DE GODOI, ANDREIA LOPES LÍPOLIS e EDUARDO DE JESUS LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.876

Agravo de Instrumento nº 2379573-43.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível

Agravante: Cesar Rodrigo Sia

Agravados: Ana Lúcia Franco de Godoi, Andreia Lopes Lípolis e Eduardo de Jesus Lopes

Interessados: Lopes Comércio de Verduras Ltda, Jose Manuel Lopes, Amandio dos Santos Lopes, Andrea de Jesus Lopes, Ines de Jesus Lopes e Maria Helena fernandes Caneda Lopes

Juiz(a) de 1ª Inst.: Adriana Genin Fiore Basso

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Decisão que reconheceu a satisfação do crédito e julgou extinto o processo de execução em relação a um dos herdeiros do sócio falecido da executada – Insurgência do credor – Pretensão de prosseguimento da execução em relação à herdeira – Alegação de que os herdeiros respondem, até os limites da herança, apenas pelo valor principal da dívida, devendo responder pessoal e solidariamente pelos juros de mora, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais – Descabimento – Matéria preclusa – Hipótese em que o juízo de primeiro grau já havia decidido a respeito da extensão da responsabilidade patrimonial dos herdeiros do sócio falecido da pessoa jurídica executada, inclusive homologando o cálculo apresentado por uma das herdeiras – Exequente que não se insurgiu contra a referida decisão – Impossibilidade de rediscutir questão já decidida – Inteligência do artigo 507 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*ação de execução por título executivo extrajudicial*”, ajuizada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CESAR RODRIGO SIA contra LOPES COMÉRCIO DE VERDURAS LTDA, extinguiu o processo em relação a ANA LUCIA LOPES FRANCO DE GODOI, posteriormente incluída no polo passivo da execução na condição de herdeira de JOSÉ MANUEL LOPES, falecido sócio da pessoa jurídica executada (fls. 1.506/1.507 dos autos de origem).

Recorre o exequente. Sustenta que, no ano de 2007, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica de LOPES COMÉRCIO DE VERDURAS LTDA, em razão da qual houve a inclusão do sócio JOSÉ MANUEL LOPES no polo passivo da execução. Acrescenta que, em virtude do falecimento do referido sócio, foram citados os herdeiros. Argumenta que, tendo restado frustrada a satisfação do crédito por meio do patrimônio do falecido, não mediu esforços para a localização de bens pessoais de seus herdeiros, o que culminou com a constrição da fração ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 27.493 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel, pertencente à herdeira ANA LUCIA LOPES DE GODOI. Acrescenta que somente após esse fato, em 06/09/2022 os herdeiros opuseram exceção de pré-executividade, juntando aos autos o formal de partilha e demonstrando que haviam recebido a herança do falecido sócio por meio de sentença transitada em julgado em 25/05/2007. Destaca que, mesmo após 17 anos do recebimento da herança, os herdeiros deixaram de adimplir a dívida do espólio, *“o que implica na responsabilidade pessoal deles, a partir de então, pelos acréscimos legais (juros, despesas processuais, custas e honorários de sucumbência) incidentes sobre a dívida principal”* (fl. 05). Afirma ter apresentado planilha de cálculo demonstrando o valor da dívida de responsabilidade dos herdeiros até o limite da herança, bem como planilha de cálculo da dívida composta pelos acréscimos *“de juros, custas e despesas processuais e honorários advocatícios, de responsabilidade pessoal dos herdeiros que deixaram de pagar a dívida por ato pessoal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deles" (fl. 05). Aduz que a executada ANA LUCIA LOPES DE GODOI depositou em juízo apenas o valor do principal e pugnou pela extinção da execução em relação a ela. Pleiteia o prosseguimento da execução em relação à referida herdeira, sob o argumento de que ela deve responder pelos juros de mora, custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que são acessórios da obrigação principal, não adimplida devidamente quando do recebimento da herança. Salienta que *"as obrigações acessórias somente nasceram porque os herdeiros se omitiram e não pagaram no tempo e modo certos, sendo, portanto, de responsabilidade pessoal deles, já que aqueles que causarem prejuízos a outrem devem reparar o dano"* (fl. 09).

Recurso recebido e contrariado (fls. 1.606/1.618).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se, na origem, de *"ação de execução por título executivo extrajudicial"*, ajuizada por CESAR RODRIGO SIA contra LOPES COMÉRCIO DE VERDURAS LTDA.

Segundo consta dos autos, após o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, foram incluídos no polo passivo da execução os sócios JOSÉ MANUEL LOPES, EDUARDO DE JESUS LOPES e AMANDIO DOS SANTOS LOPES (fl. 61 dos autos de origem).

Verifica-se, ademais, que o sócio JOSÉ MANUEL LOPES faleceu em 2003, tendo o seu espólio passado a figurar como sócio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pessoa jurídica executada. Tendo em vista que o falecimento do referido sócio era desconhecido quando ele foi responsabilizado pela dívida, seus herdeiros passaram a responder patrimonialmente pelo débito, nos limites da herança (fls. 902/904 dos autos de origem).

Após debates acerca do *quantum* devido pelos herdeiros do falecido sócio da pessoa jurídica executada, o D. Juízo *a quo* assim decidiu (fls. 1.376/1.378 dos autos de origem):

"1) Quanto à responsabilidade patrimonial da viúva Ana Lúcia, de fato, embora o esboço de partilha inicial tenha informado que ela receberia 1/4 da meação dos bens deixados por José Manuel, as últimas declarações juntadas nas fls. 1042/1045, revelam que houve retificação, para que tão somente os herdeiros Ana Lúcia Lopes Franco de Godói, Andrea de Jesus Lopes e Eduardo de Jesus Lopes fossem contemplados pela herança, nas proporções ali informadas. A declaração de ITCMD corrobora partilha entre os herdeiros filhos.

Assim, parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução, impondo-se em relação a ela extinção do feito, com fundamento no Artigo 487, inciso VI do Código de Processo Civil.

3) Quanto à responsabilidade patrimonial dos demais herdeiros de José Manuel, diante do acima decidido, impõe-se adequação da quota parte de cada um dos três herdeiros.

Da análise do ITCMD e últimas declarações, observa-se que: Eduardo recebeu 33,34% da herança, no valor de R\$ 65.916,98 (15/4/2004), Ana Lúcia Franco de Godói recebeu 33,33%, no valor de R\$ 65.897,20 (15/4/2004), Andrea Jesus Lopes recebeu 33,33%, no valor de R\$ 65.897,20 (15/4/2004) (fls. 1017 – total dos bens partilhados no valor de R\$ 197.711,38).

Assim, embora não tenham os executados impugnado os cálculos anteriores apresentados pelo Exequente, fato é que os valores podem e devem ser corrigidos, uma vez que se constatou o equívoco.

Assim, cada herdeiro responderá nos limites



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da herança recebida, cujo valor deverá ser atualizado pela tabela prática do TJSP, desde 15/4/2004. (...)."
(Grifou-se)

Contra esta decisão, o exequente opôs embargos de declaração, sustentando que o pronunciamento havia sido omissivo em relação ao cálculo por ele apresentado do *"valor atualizado de responsabilidade de cada herdeiro sobre o valor principal da dívida até o limite da herança, arguindo que o não pagamento no prazo gerou prejuízos tais como desembolso de custas e despesas processuais, honorários advocatícios e juros sobre o valor principal da dívida"*. Defendeu que esse inadimplemento *"é de responsabilidade pessoal e solidária dos herdeiros, pois são obrigações acessórias geradas por fatos praticados pessoalmente por eles, qual seja, a inércia no pagamento da dívida"*. Concluiu que os herdeiros do falecido sócio respondiam até o limite da herança *"apenas pela dívida principal"* (fls. 1.389/1.396 dos autos de origem).

Por sua vez, também se insurgiram as herdeiras ANA LÚCIA LOPES FRANCO DE GODOI e ANDREA LOPES LIPOLIS.

A herdeira ANA LÚCIA LOPES FRANCO DE GODOI ainda apresentou cálculo, indicando que o valor atualizado do quinhão de cada herdeiro seria de R\$ 174.489,84 (fls. 1.381/1.386 dos autos de origem).

O D. Juízo *a quo* assim se pronunciou (fls. 1.402/1.403 dos autos de origem):

"1) Fls. 1389/1396: Recebo os embargos de declaração de fls. 1389/1396, posto que tempestivos (fl. 1397). Rejeito-os, porém, diante da inexistência dos vícios suscitados pela embargante. Consta-se, no caso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a embargante demonstra seu inconformismo com o que fora decidido, pretendendo, assim, sua reforma, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

2) Fls. 1398/1400 e 1398/1400: Com razão as Embargantes Ana Lúcia e Andrea Lopes em seus argumentos no sentido de que a correção monetária dos valores havidos pelos herdeiros deverá ter como termo inicial o trânsito em julgado da partilha que se deu em 25/5/2007, nos termos do Artigo 796 do Código de Processo Civil, razão pela qual, homologo cálculos de fls. 1381/1386 e 1387, referente a quota parte de cada herdeiro na herança.

Por fim, retifico nome da viúva na decisão de fls. 1376/1378, item 1, para constar Ines de Jesus Lopes e não Ana Lúcia como constou.

3) No mais, subsiste decisão tal como lançada."
(Grifou-se)

Nesse contexto, a herdeira ANA LÚCIA LOPES FRANCO DE GODOI se manifestou, a fim de informar que realizou o pagamento, por meio de depósito judicial, do valor atualizado da dívida correspondente ao seu quinhão (R\$ 174.489,84) (fls. 1.413/1.416 dos autos de origem).

Intimado, o exequente defendeu que o valor correspondente ao quinhão de cada herdeiro seria de R\$ 175.257,90 e insistiu na tese de que os herdeiros seriam pessoal e solidariamente responsáveis pelos juros incidentes sobre a dívida principal, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o argumento de que "*por vontade própria deixaram de pagar a dívida*" (fls. 1.426/1.432 dos autos de origem).

O D. Juízo *a quo* determinou, então, a intimação das partes para que se manifestassem a esse respeito, bem como acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 1.484 dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos de origem).

A herdeira ANA LÚCIA LOPES FRANCO DE GODOI manifestou seu desinteresse na designação de audiência de conciliação e defendeu, em síntese, que a decisão que estabeleceu a limitação da responsabilidade dos herdeiros estava acobertada pela coisa julgada, razão pela qual se impunha a extinção do feito em relação a ela (fls. 1.492/1.496 dos autos de origem).

O exequente impugnou a referida manifestação, reiterando a responsabilidade pessoal e solidária dos herdeiros pelos juros, custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais, bem como sustentou que *“eventual erro de cálculo imputável aos executados não é passível de trânsito em julgado”* (fls. 1.499/1.500 dos autos de origem).

Assim é que o D. Juízo *a quo* declarou extinto o processo de execução em relação à herdeira ANA LÚCIA LOPES FRANCO DE GODOI, nos seguintes termos (fls. 1.506/1.507 dos autos de origem):

“1) Com razão a herdeira Ana Lúcia Lopes Franco de Godói. A herdeira de José Manuel quitou integralmente sua quota parte, nos termos das decisões de fls. 1376/1378, 1402/1403 e 1410.

O depósito de fls. 1417 comprova que Ana Lúcia depositou integralmente a parte da dívida cuja responsabilidade patrimonial lhe foi atribuída por força da herança, sendo acolhido cálculo de fls. 1387, pois em consonância com o que decidido nos autos.

Impõe-se, assim, em relação a ela a extinção do feito, o que se faz com fundamento no Artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Providencie o cartório as anotações no sistema.

Defiro levantamento do arresto que recaiu em imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 27.493 do CRI/Santa Isabel. Oportunamente, expeça-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE CANCELAMENTO.

Não há que se falar, porém, em litigância de má-fé da parte credora que, ao contrário do alegado, busca apenas satisfação de seu crédito desde 2004, não a caracterizando eventual excesso ou necessidade da adequação dos cálculos.

2) Em 15 dias, a parte exequente deverá readequar seus cálculos para deles deduzir valor pago."

Contra esta decisão se insurge o exequente, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, está preclusa possibilidade de o exequente discutir a extensão da responsabilidade patrimonial dos herdeiros do sócio falecido da executada LOPES COMÉRCIO DE VERDURAS LTDA, em especial da herdeira ANA LÚCIA LOPES FRANCO DE GODOI.

De fato, como visto acima, o D. Juízo *a quo* já havia decidido, em decisão publicada em **22/11/2022**, que os herdeiros respondem "*patrimonialmente, nos limites da herança, pelo débito em questão*" (fls. 902/904 dos autos de origem).

Ademais, em decisão publicada em **13/09/2024**, o D. Juízo *a quo*, adequando a quota parte de cada herdeiro, consignou que cada um deles "*responderá nos limites da herança recebida, cujo valor deverá ser atualizado pela tabela prática do TJSP, desde 15/4/2004*" (fls. 1.376/1.378 dos autos de origem).

A esta decisão se seguiu o pronunciamento publicado em **24/09/2024**, que integrou a decisão de fls. 1.376/1.378, para definir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor recebido de herança por cada um dos herdeiros, e homologou o cálculo apresentado pela herdeira ANA LÚCIA LOPES FRANCO DE GODOI (fls. 1.402/1.403 dos autos de origem).

Nesse passo, convém destacar que esta decisão de fls. 1.402/1.403 também apreciou os embargos de declaração opostos pelo exequente, em que o credor alegou justamente *“a responsabilidade pessoal e solidária dos herdeiros em relação ao pagamento dos juros sobre a dívida principal, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, respondendo até o limite da herança apenas pela dívida principal”* (fls. 1.389/1.396 dos autos de origem).

Ora, contra a referida decisão o exequente não interpôs recurso algum, limitando-se a invocar novamente a tese de responsabilidade pessoal e solidária dos herdeiros em relação a suposto débito remanescente apenas após a herdeira ANA LÚCIA LOPES FRANCO DE GODOI noticiar o depósito judicial de sua quota parte, nos termos homologados pelo D. Juízo *a quo*.

Desse modo, é inequívoco que não é permitido ao exequente rediscutir a questão por meio do presente recurso, interposto contra decisão que reconheceu o pagamento do débito pela herdeira ANA LÚCIA LOPES FRANCO DE GODOI *“em consonância com o que decidido nos autos”* (fls. 1.506/1.507 dos autos de origem).

Realmente, o artigo 507 do Código de Processo Civil estabelece que: *“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se que a decisão ora agravada foi publicada em **19/11/2024**, quando há muito já havia se esgotado o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que efetivamente decidiu acerca da extensão da responsabilidade patrimonial dos herdeiros (fls. 1.402/1.403 dos autos de origem), publicada em **24/09/2024**.

Por fim, convém registrar que não socorre o exequente a alegação de que “*eventual erro de cálculo imputável aos executados não é passível de trânsito em julgado*” (fls. 1.499/1.500 dos autos de origem), uma vez que o credor não busca, por meio do presente recurso, discutir propriamente os cálculos do montante devido, mas os parâmetros balizadores da responsabilidade patrimonial dos herdeiros do sócio falecido, o que não se pode admitir.

Em suma, não merece reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator